

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Repartição de Justiça****Decreto n.º 39 129**

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se o desempenho de certas funções, e designadamente nos Gabinetes de Ministros, por magistrados do ultramar deve ser contado como se de serviço judicial se tratasse;

Considerando que a legislação vigente na metrópole — Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944, artigo 504.º, regra 7.ª, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 973, de 29 de Outubro de 1952 — dispõe que não será deduzido na antiguidade de serviço dos magistrados o tempo de exercício daquelas funções e ainda o de outros cargos;

Considerando que é de adoptar critério semelhante em relação aos magistrados do ultramar, equiparando nesse campo a situação das duas magistraturas — metropolitana e ultramarina;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Além dos casos previstos na legislação vigente, será contado como serviço judicial o desempenho das demais funções indicadas na regra 7.ª do artigo 504.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 973, bem como o de comissões eventuais autorizadas pelo artigo 10.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, quando exercidas por magistrados judiciais ou do Ministério Público do ultramar, sempre sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 259.º do Estatuto Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 14 293**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 250.000\$, destinado à compra de uma embarcação para o serviço de pilotagem do porto de Nacala, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 9.º, artigo 1158.º, n.º 1) «Serviços de Marinha—Despesas com o pessoal—Outras despesas com o pessoal dentro da província—

Para pagamento das despesas com vencimentos, alimentação e fardamento das reservas de marinha durante o período anual de instrução», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

a) Um de \$ 6.812,64, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

b) Um de \$ 25.122,87, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 20) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de assistência pública e social», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

c) Um de \$ 26.881,65, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 19) «Encargos gerais — Diversas despesas — Adicional à contribuição industrial para a comissão municipal de Díli», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1953.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e de Timor.—*R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 39 130**

Encontra-se praticamente concluída a 1.ª fase da construção dos grandes aproveitamentos hidroeléctricos e da rede de transporte de energia, empreendida pelo Governo ao abrigo da Lei n.º 2 002, e novo impulso vai iniciar-se em execução do Plano de Fomento.

É chegada, por isso, a oportunidade de promover a solução dos problemas da distribuição de electricidade, em ordem a colocá-la ao alcance de todos os consumidores e em especial das populações de vastas zonas do País, ainda insuficientemente abastecidas ou mesmo totalmente privadas dos benefícios que a energia lhes pode proporcionar.

Entre essas zonas apresenta especial interesse, não só pela sua extensão territorial, mas também pelo seu valor económico, a que é constituída pelas províncias do Baixo Alentejo e do Algarve, onde o grau de desenvolvimento da electrificação se pode considerar, de um modo geral, deficiente.

São, com efeito, reduzidos, em ambas as províncias, os consumos específicos de energia eléctrica; é limitado o número de povoações que dispõem de redes públicas de distribuição; e a energia distribuída provém de pequenas centrais térmicas de laboração irregular e antieconómica.

O serviço de distribuição carece também das necessárias condições técnicas e os regimes tarifários não são de molde a estimular o desenvolvimento do consumo e a permitir o uso da electricidade nas suas variadas aplicações.

Por outro lado, a situação geográfica das duas províncias em relação aos grandes aproveitamentos hidroeléctricos impõe uma solução de conjunto para o problema da sua electrificação.